

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES- ESTADO DE MATO GROSSO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 27/2023

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 60/2023

DATA DA SESSÃO: 24/07/2023

HORÁRIO: 09h00min

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, sociedade empresária, com matriz estabelecida na **Rodovia Augusto Montenegro, S/N - KM 12 - Colonia do Pinheiro, Belém/PA – CEP 66820-000, CNPJ/MF nº 34.597.955/0001-90** e filial localizada na **AV B, Nº.1435, Bairro Distrito Industrial – Cuiabá/ MT – CEP 78.098-280** inscrita no CNPJ/MF nº 34.597.955/0007-85, doravante denominada “WHITE MARTINS”, vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no mandamento constante do item 6.1 do edital apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital do pregão em referência, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

I – MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por OBJETO “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL (CARGA), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOBRES/MT”.

E, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do edital.

Após acurada leitura, foram identificadas exigências que necessitam ser revistas, para que os atos do processo ocorram de acordo com a lei.

II – DO CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE GASES MEDICINAIS.

Da leitura do edital, identifica-se a seguinte exigência:

“9.5 – Qualificação Econômica- Financeira E Qualificação Técnica
(...)”

g) Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF), conforme RDC nº 658/2022 e IN nº 129/2022”

No que tange à exigência para apresentação de certificado de boas práticas de fabricação, convém ressaltar que sua inclusão em editais de licitação já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União, que proferiu acórdão se posicionando pela ilegalidade da exigência de certificação de boas práticas de fabricação em licitações, cujo interior teor desta decisão pedimos baila para trazer ao bailado da presente, conforme segue abaixo:

“Número interno do documento:

[AC-4788-25/16-1](#)

Número do Acórdão:

4788

Ano do Acórdão:

2016

Colegiado:

Primeira Câmara

Processo:

[001.103/2015-6](#)

Tipo do processo:

REPRESENTAÇÃO (REPR)

Interessado:

3. Interessados/Responsáveis: não há.

Entidade:

Ministério da Saúde.

Relator:

BRUNO DANTAS

Representante do Ministério Público:

não atuou.

Unidade técnica:

Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

Representante Legal:

não há.

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PREVISÃO EM NORMATIVO INTERNO DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA NAS LICITAÇÕES DE MEDICAMENTOS. **IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CRIAR NOVOS REQUISITOS PELA VIA INFRALEGAL ALÉM DAQUELES PREVISTOS NO ART. 30 DA LEI 8.666/1993.** MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ALEGOU QUE O DISPOSITIVO SE ENCONTRA EM DESUSO. OUTRAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMA COMO DEVE SER GARANTIDA A QUALIDADE E SEGURANÇA DOS MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO PARA ADEQUAÇÃO DO NORMATIVO. ARQUIVAMENTO. 1. **É exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos.**

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possível ilegalidade praticada no Ministério da Saúde (MS), face à exigência normativa, como requisito de habilitação quando das licitações de medicamentos, do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, em afronta ao disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do RI/TCU para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. **determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:**

9.2.1 **adeque seus normativos infralegais (Portaria/GM/MS 2.814), bem como efetue gestão junto às demais pastas responsáveis pela Portaria Interministerial 128/2008-MPOG/MS/MCT/MDIC, visando excluir os dispositivos que instituem o Certificado de Boas Práticas de Fabricação como requisito de qualificação ou habilitação técnica dos licitantes nos procedimentos licitatórios para compra de**

insumos empregados nos serviços públicos de saúde (art. 5º, inciso III, da Portaria/GM/MS 2.814, de 29 de maio de 1998; e art. 2º, §1º, da Portaria Interministerial 128-MPOG/MS/MCT/MDIC, de 29 de maio de 2008);

9.2.2 encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, informações acerca do tratamento dispensado à questão;

9.3. determinar, nos termos dos artigos 237, parágrafo único, e 250, inciso II, do RI/TCU, à Secretaria de Controle Externo da Saúde que monitore as medidas determinadas ao Ministério da Saúde;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Ministério da Saúde, a fim de subsidiar a adoção das providências determinadas;

9.5. arquivar o presente processo.” (grifamos)

Em atendimento à recomendação do TCU, o Ministério da Saúde publicou em 13/09/2018 a Portaria nº 2894/2018 que assim institui:

“GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.894, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

Revoga o inciso III do art. 5º da Portaria nº2.814/GM/MS, de 29 de maio de 1998.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando os termos do Acórdão nº 4788/2016 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, em especial o item 9.2.1, resolve:

Art 1º Fica revogado o inciso III do art. 5º da Portaria nº 2.814/GM/MS, de 29 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial da União nº 102, Seção 1, de 1º de junho de 1998, página 13, e republicada no Diário Oficial da União nº 221-E, Seção 1, de 18 de novembro de 1998, página 7.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifamos)

O inciso III do art. 5º da Portaria nº 2.814/GM/MS/98 determinava que:

“Portaria nº 2814 de 29/05/1998 / MS - Ministério da Saúde (D.O.U. 01/06/1998)

ESTABELECE PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PELAS EMPRESAS PRODUTORAS, IMPORTADORAS, DISTRIBUIDORAS E DO COMERCIO FARMACÊUTICO, OBJETIVANDO A COMPROVAÇÃO, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, DA IDENTIDADE E QUALIDADE DE MEDICAMENTO, OBJETO DE DENUNCIA SOBRE POSSÍVEL FALSIFICAÇÃO, ADULTERAÇÃO E FRAUDE

Art. 5º Nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, devem ser observadas as seguintes exigências:

(...)

III - Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;"

Constata-se assim que o Ministério da Saúde acolheu a recomendação do TCU e instituiu a Portaria nº 2894/2018 revogando a exigência constante na Portaria nº 2814/98 do aludido Ministério, sobre a obrigatoriedade da exigibilidade do Certificado de Boas Práticas em licitações.

Invoca-se ainda o teor da Súmula 222 do Tribunal de Contas da União, que assim preleciona:

“Súmula 222 - TCU

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Por derradeiro, verifica-se que a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação em licitações foi considerada ilegal pelo TCU, o que se aplica, por analogia, à exigência incluída no presente edital, motivo pelo qual pede-se a exclusão da exigência de declaração atestando dispor do certificado de boas práticas de fabricação do presente edital.

Caso V.Sas. decidam por manter tal exigência, pede-se que permita a declaração de que as empresas dispõem do protocolo de solicitação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação pois, muito embora tenham solicitado a emissão do certificado, ainda não tenha recebido posicionamento da ANVISA em relação à sua emissão.

III- ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM FIRMA RECONHECIDA

O instrumento convocatório prevê a seguinte exigência:

“9.5 – Qualificação Econômica- Financeira E Qualificação Técnica

(...)

f) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado (que não seja participante do presente certame), comprovando aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação (Comércio de Gases nobres) **(Este documento deverá vir reconhecido firma da assinatura do atestante em cartório);”** (grifamos)

O edital exige que a apresentação de atestado de capacidade técnica com firma reconhecida de seu signatário.

Todavia, oportuno esclarecer que com o advento da Lei Federal nº 13.726/2018, foi dispensada a exigência de firma reconhecida, senão vejamos:

“ Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;”

Além disso, dependendo da pessoa que firma o documento, ou seja, se servidor público ou agente público, estes gozam de fé pública, razão pela qual não se poderia exigida o reconhecimento de firma.

Conforme estabelece nossa Carta Magna (Constituição Federal de 1988):

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;”

Nesse diapasão, pede-se desconsiderar a exigência de reconhecimento de firma na apresentação de atestados de capacidade técnica.

IV – PEDIDO.

Por derradeiro, pugna a WHITE MARTINS:

- a) Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, para que, no mérito, todas as alterações aqui evidenciadas e esclarecimentos solicitados sejam atendidos.
- b) Na hipótese da pedido ora formulado ser indeferido, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

Nestes termos, p. Deferimento.



Cuiabá/MT, 17 de julho de 2023.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Nome: Analigia da Silva

Cargo: Gerente Nacional de Contas Públicas

RG: 077583300 IFPRJ

CPF: 003.791.977-66